

Projeto de Lei Nº 0039, de 19 de Outubro de 1994

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÕES DE PIERS, PONTÕES FLUTUANTES OU SIMILARES NO 3º DISTRITO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E

ALÉM DE ATENDER AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A CONSTRUÇÃO DE PIERS, PONTÕES FLUTUANTES OU SIMILARES NA COSTA DO 3º DISTRITO DE CABO FRIO, REGERSE-Á PELAS SEGUINTE NORMAS:

Art.1º - é vedada a construção de piers, pontões, fingers, flutuantes ou similares a partir de logradouro público.

Art.2º - A construção de piers, pontões, fingers, flutuantes ou similares somente será permitida a partir de terreno de Marinha, devidamente legalizado em nome do proprietário de área frontal a construção pretendida.

Art.3º - As construções a que se refere o artigo 1º, não poderá interromper a livre circulação pública no costão ou praia onde estiver localizado.

Art.4º - é livre o trânsito público de pedestres nas construções referidas no artigo 1º, construídas na orla marítima do 3º Distrito.

Art.5º - Fica terminantemente proibida a construção de qualquer tipo de edificação, pérgula ou similar sobre o espelho d'água do mar.

Art.6º - A largura máxima permitida aos piers, pontões, fingers, flutuantes ou similares a serem construídos no 3º Distrito será de 3 (três) metros.

Art.7º - Nos projetos de piers, pontões, fingers, flutuantes ou similares a serem executados no 3º Distrito de Cabo Frio, é obrigatório a existência de estacionamento para veículos.

§ 1º - O nº de vagas no estacionamento, citado no artigo 7º, será de 2 (duas) para cada 5 (cinco) metros lineares de piers, pontões, fingers, flutuantes e similares construídos.

§ 2º - O estacionamento para veículo de que trata o artigo 7º, poderá situar-se, no máximo, 200 (duzentos) metros de distância do início do

piers, pontões, flutuantes ou similar.

Art.89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.90 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Outubro de 1994.


Antonio Carlos Pereira da Cunha
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A


Búzios vem sofrendo, já há alguns anos, todo tipo de agressão, perpetradas, no mais das vezes em nome do "progresso", descaracterizado continuamente a bela natureza regional, reserva turística de nosso Município. Até agora, a última fronteira é a nossa linha de costa, que, no entanto, não conta com nenhuma lei que a proteja especificamente.

Esta Lei procura preencher esta lacuna e evitar que se continue com a ilegal e gananciosa privatização de nossas praias e costões, como temos observado nas obstruções de servidões de acesso ao mar e privatização de trechos de praias delineando-se agora, nova modalidade de agressão, com a desculpa de facilitar o embarque de turistas, nos piers, pontões, fingers, flutuantes e similares, com construções enfeando e destruindo nossa maior riqueza: o mar, para a obtenção de lucros fáceis como mais uma investida predatória ao bem comum.

Estamos procurando contribuir com a engenharia de tráfego ao disciplinar o estacionamento de veículos, determinando regras coibidoras de abusos e caos do trânsito futuro, visto ser o crescimento de Búzios irreversível.

Contamos com visão dos Nobres Pares, ao vislumbar a intenção do modesto legislador, procurando tão somente levar a gerações futuras um Búzios habitável, protegido da ganância inescrupulosa que tanto malefício nos tem causado.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Outubro de 1994.


Antonio Carlos Pereira da Cunha
Vereador - Autor